

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 09.464.996/0001-60, com sede na Avenida das Bandeiras, n.º. 2795, Bairro Piratininga, em Campo Grande (MS) CEP: 79.081-310, microempresa assim definida em Lei n.º 9.841/99 (*doc.1*), vem por meio de seus advogados que ao final subscrevem, procuração anexo (*doc.2*), vem à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face de, **GIVAL FERREIRA ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n.º10.594.214/0001-97, com sede a Av. Marechal Deodoro, n.º1431, Vila Bandeirantes, CEP: 79.092-000, na cidade de Campo Grande – Estado de Mato Grosso do Sul, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



DOS FATOS

Trata-se de ação de cobrança buscando a recuperação de créditos da empresa de pequeno porte que comercializa produtos alimentícios em geral.

No dia 09 de agosto de 2010, Requerido compareceu ao estabelecimento da empresa Requerente, através de seu representante, onde foram adquiridos produtos alimentícios, efetuando o pagamento através de uma lâmina de cheque, sendo esta pré-datada para o dia 29 de agosto de 2010 (*Doc.3*).

Entretanto ao depositar a referida lâmina de cheque, a mesma fora devolvida, pelo motivo 11, “*Cheque sem fundos – 1ª apresentação*”, sendo novamente reapresentado e devolvido pelo motivo 12, “*Cheque sem fundos – 2ª apresentação*”, deixando assim de saldar o que deveria ter pago pela aquisição dos materiais e serviços recebidos.

Salienta-se que diversas tentativas para fins de negociação extrajudicial foram realizadas por telefone, no entanto as tentativas restaram infrutíferas, só resta a tutela jurisdicional para fins de compelir o Requerido ao pagamento do débito.

DO DIREITO

De fato o que se busca na presente demanda é fazer satisfazer o débito advindo de uma relação comercial, onde o Requerente vendeu seu produto ao Requerido e não recebeu o pagamento de contraprestação.

Ao cuidar dos requisitos de validade do ato jurídico, a nova codificação não se afasta, nesse particular, do fato típico “validade do negócio jurídico”, ao teor do art. 104 do Código Civil, salvo por enunciar, em relação ao seu

objeto, não mais o simples requerimento de sua licitude, na medida em que acrescenta a não contrariedade com a lei **(ser lícito) as características de ser possível, ser determinado, ou ser determinável**. Logo, como segue, trata-se de relação jurídica perfeitamente válida.

Neste sentido, é claro que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, dada por alguém, a uma instituição financeira, em favor próprio ou de terceiros. É um título literal e autônomo, que independe de causa subjacente, regulado pela Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1985. Submete-se ao direito cambiário, pois é transferível, podendo circular independentemente de ser sempre pagável à vista.

Para o mestre em cobranças Dr. Adriano Blatt, o cheque:

“É uma ordem de pagamento de certa quantia à pessoa em favor da qual se emite esse documento ou ao portador dele (no primeiro caso, cheque nominal; no segundo, cheque ao portador). Cheque é um título de crédito literal e abstrato, constituindo-se em uma ordem de pagamento à vista relativa a um contrato bancário, pelo qual se movimentam fundos disponíveis junto ao sacado”.

E ainda na doutrina aprendemos com o Mestre Geraldo Leoni e Evandro Geraldo Leoni, que cheque:

“Constitui-se em ordem de pagamento à vista. Destacamos três figuras mais conhecidas, a saber: sacador, sacado e favorecido. Sacador é o emitente ou o que saca para retirar, a título de pagamento alguma importância de suas reservas ou de seu crédito. Sacado é denominada a pessoa para quem o cheque é dirigido, responsável pela cobertura ou pela

guarda das importâncias. Favorecido, também conhecido com o beneficiário ou tomador, é aquele para quem o pagamento foi destinado; a importância transcrita a sua ordem deve ser paga pelo sacado; a ordem pode ser nominativa ou ao portador.”

Ademais, como vimos pelas presentes lâminas, o presente cheque está de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1985, vejamos:

- 1 – a denominação do cheque, inscrita no contexto do título, e expressa na língua em que este é redigido;*
- 2 – a ordem incondicional de pagar quantia determinada;*
- 3 – o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);*
- 4 – a indicação do lugar de pagamento;*
- 5 – a indicação da data e do lugar da emissão;*
- 6 – a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário, com poderes especiais.*

Portanto, em razão do Requerido estar em mora com o Requerente, não sendo possível a execução pelo decurso de prazo, a presente ação de cobrança mostra-se medida justa e cabível no Juizado Especial em razão do valor não exceder ao permitido pelas vias Especiais, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;



Ademais, segundo o artigo 52, da Lei nº. 7.357/85, admite que o portador exija do demandado:

- I - a importância do cheque não pago;
- II - os juros legais desde o dia da apresentação;
- III - as despesas que fez;
- IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Resta, portanto demonstrado o direito do Requerente em exigir ao Requerido o cumprimento de suas obrigações com tal demanda.

DA MORA

Depreende-se de todo alegado que o Requerido encontra-se em mora com o Requerente, e como a obrigação não cumprida gera o inadimplemento, corre o direito de indenização,

Neste sentido eis o disposto no Código Civil, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma

que a lei ou a convenção estabelecer.”

Neste mesmo diapasão, o Requerido deverá responder com todos os seus bens para garantir esta obrigação conforme artigo 391 do CC:

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

A legislação ainda com relação aos fatos explicados, é objetiva no sentido de possibilitar a aplicação do artigo 397 do Código Civil, incidindo os efeitos da mora desde o momento do inadimplemento, aplicando-se o *princípio dies interpellat pro homine*, pelo qual considera-se realizada a interpelação desde o momento em que é exigida a satisfação da obrigação.

Ilustra a assertiva acima a ementa abaixo apresentada:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 459 E 460 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 282 E 356/STF, NA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 5/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1538, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE, EM PARTICULAR, QUE NÃO SE REFERE A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. QUANDO LÍQUIDA A OBRIGAÇÃO, OBSERVÁJuros deVEL O ART. 960 DO

CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. JUROS DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS FATURAS NÃO PAGAS.

Quanto à matéria concernente ao art. 459, par. único c/c o art. 460 do Código de Ritos, carecedor o recurso especial de que se cuida do pressuposto específico do prequestionamento. (Súmulas ns. 282 e 356/STF).

Inadmissível o recurso especial, no que concerne à matéria relacionada à correção monetária. As alegativas da recorrente, neste particular, cingem-se à aplicabilidade da Lei n. 8880/94, na hipótese, que teria suspenso "a eficácia das cláusulas de reajuste pelo prazo de 1 (um) ano" (fls. 988). Entrementes, tal arguição foi afastada pelo v. acórdão de origem, sob o alicerce da interpretação contratual. (Súmula n. 5/STJ).

Ademais, a jurisprudência desta Colenda Corte é assente no entendimento de que não decorre da observância da correção monetária o acréscimo da dívida, porquanto serve aquela tão-somente ao manter do valor de compra da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, motivo porque obstaculizaria o recurso especial, neste ponto, mutatis mutandis, a Súmula n. 83 deste eg. Sodalício.

Toda obrigação tem um objeto, o qual se consubstancia naquilo em que o devedor se comprometeu a realizar e, de outra parte, no que é direito do credor exigir, resultando, este binômio, de forma mais precisa, na prestação que é devida, em decorrência do contratualmente estipulado.

Consoante magistério do notável civilista Washington de Barros Monteiro, "três predicados há de reunir o objeto da obrigação: possível, lícito e suscetível de estimação econômica".

Nas situações em que determinado o objeto da obrigação, temos, em decorrência, uma obrigação líquida. De outro modo, quando determinável o objeto, como ocorrente nos contratos aleatórios, ilíquida a obrigação, visto que dependem de prévio apurar, porque imprecisa a

própria prestação ou objeto obrigacional.

A obrigação sub examine tem liquidez, haja vista ser determinado o seu objeto, e é positiva, porquanto se revela em obrigação de fazer.

Outrossim, está vencida, não tendo o devedor promovido a execução do pactuado, de forma culposa, e no tempo estipulado contratualmente, conforme se depreende da leitura dos autos e asseverado pelo Pretório Estadual.

Destarte, outro concluir não nos é possível, senão o de que em mora a recorrente, sendo aplicável, na espécie, o estabelecido no art. 960 do Código Civil, in verbis: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu tempo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Não verificado o pagamento, por parte do devedor, neste momento, conforme disposto no art. 960 do Código Substantivo, ocorre a mora, de pleno direito e, advindo tal conceito da própria lei, esta mora é denominada ex re, com aplicação da regra dies interpellat pro homine (o termo interpela em lugar do credor).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 397.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 01/07/2002 p. 330)

Comprovado os fatos alegados na presente exordial pelos anexos ora trazidos, passam-se aos pedidos.

DO DANO MATERIAL EXPERIMENTADO PELO AUTOR



Além do dano material consubstanciado na nota fiscal apresentada, o Autor teve que se socorrer da tutela jurisdicional para apresentar tal demanda, o que custou-lhe honorários advocatícios no valor de um salário mínimo (*doc.4*).

DOS DANOS MATERIAIS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

O Autor incorreu nos danos materiais referentes aos honorários advocatícios contratuais, **que não devem ser confundidos com os honorários sucumbenciais.**

CC, Art. 389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**

CC, Art. 395 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**

CC, Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, **as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.**

CC, Art. 404 - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas **e honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional.

Cai bem a talhe trazer à baila o contido no Enunciado 426 do Conselho de Justiça Federal, *ad litteram*:



ENUNCIADO Nº 426 – Conselho de Justiça Federal

Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil NÃO SE CONFUNDEM COM AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, que, por força do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, pertencem ao advogado.

Aliás, o próprio Estatuto da Advocacia assim dispõe:

Lei nº 8.906/1994, Art. 22. **A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários CONVENCIONADOS,** aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Perceba-se, mais, que **as normas acima descritas tratam de honorários advocatícios extrajudiciais** e, por este norte, sendo os honorários advocatícios em tela contratuais, os mesmos seguem o destino das regras, ou seja, **devem ser reparados pela parte adversa que lhe trouxera o dano**, na hipótese o pagamento de parte dos valores percebidos em Juízo, a títulos de **honorários convencionais**.

Recentemente, ao julgar recurso interposto por uma seguradora (REsp 1.134.725-MG), não pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a responsabilidade daquele que deu causa à propositura da ação em arcar integralmente com os honorários contratuais do advogado da parte contrária, que se sagrou vencedora na ação.

A relatora do caso Ministra Nancy Andrighi, destacou a previsão legal no sentido de que os honorários advocatícios integram os valores relativos à reparação por perdas e danos, e que os honorários sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.

Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada, para que haja reparação integral do dano sofrido, aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais.

E o mesmo entendimento foi adotado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, que assim expôs em sua fundamentação:

“O Código Civil de 2002 – nos termos dos arts. 389, 395 e 404 – determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Os honorários mencionados pelos referidos artigos são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.

Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido – aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais”.

Tão aplaudível decisão, expõe a necessidade de se prestigiar os princípios da *restitutio in integrum* (restituição integral), da equidade e da justiça, atribuindo àquele que deu causa ao processo, o dever de arcar com os honorários do advogado contratado pela parte contrária, não permitindo, desta forma, que a parte que tem razão, sofra prejuízo por se ver obrigada a custear uma demanda que teve origem na inadimplência ou no cometimento de um ato ilícito.

Vejamos a ementa conferida ao julgado em comento:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - **VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS** - PERDAS E DANOS - PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL – 1 - **Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389 , 395 e 404 do CC/02 .**

2- Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)

O mesmo entendimento já tinha sido aplicado em outros julgados proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v.g., no REsp 1.027.797/MG, cujo julgado restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.** APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante

12/40

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente.

4. **Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.**

5. **O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02,** que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

6. Recurso especial ao qual se nega provido. (STJ - REsp 1.027.797/MG – 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 17.02.11)

Contudo, mesmo ante o entendimento hodiernamente adotado pelo STJ quanto a matéria, ainda se percebe, ao menos por enquanto, a relutância dos magistrados singulares em aplicarem o entendimento aqui esposado.

Percebe-se, pois, que os honorários advocatícios provenientes da sucumbência não se confundem com os honorários contratuais, esse último uma das formas de ressarcimento por perdas e danos oriundas do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, os honorários contratuais objetivam recompor os prejuízos amargados pelo lesado em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda em busca do cumprimento forçado da obrigação não satisfeita tempestivamente ou a contento.

Da mesma forma deverá ser ressarcido aquele que foi demandado

em juízo e, para tanto, teve que contratar advogado para contrapor pedidos que não se fizeram devidos.

Ora, aquele que injustificadamente move a máquina judiciária e não obtém êxito em seu desiderato, deve sim arcar com todas as despesas que deu causa, e isso está expresso no Código Civil de 2002, tal como se observa com a redação outorgada aos artigos 389¹, 395² e 404³ do Codex Substantivo.

Vale analisar citados dispositivos legais.

O artigo 389⁴, de clareza ímpar, deixa evidente que aquele que deu causa a propositura da ação (inadimplemento da obrigação), responde por perdas e danos mais juros, multa e honorários de advogado. E ao comentar o artigo em testilha, assim expõe o aplaudível doutrinador Nelson Nery Júnior⁵, cujo escólio pede-se vênua para colacionar e facilitar a compreensão da controvérsia. Nesse sentido:

“2. Inadimplemento da obrigação. É o não cumprimento dos deveres obrigacionais por aquele que tinha o dever de fazê-lo. [...] A consequência teoricamente normal para o inadimplemento é responder o inadimplente por perdas e danos.”

¹ CC, Art. 389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**

² CC, Art. 395 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**

³ CC, Art. 404 - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas **e honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional.

⁴ CC, Art. 389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**

⁵ Nery Junior, Nelson. Código civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 7. ed. rev., ampl. e atual. até 25.8.2009. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Já para Judith Martins-Costa⁶,

“o termo “inadimplemento” não indica o não-cumprimento, (a) pelo devedor, das normas que impõem o dever de prestar ao credor, no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

E prossegue afirmando:

“Em sentido amplo se pode dizer que o inadimplemento é a situação objetiva de não-realização da prestação devida e de insatisfação do interesse do credor, independentemente da causa da qual a falta procede.”

Vale trazeremos a análise, em contrapartida, a definição de obrigação segundo Clóvis Beviláqua⁷, para quem

“é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém, que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão”.

E a ideia de cumprimento da obrigação está intimamente ligada à boa-fé, eis que a inadimplência voluntária de uma obrigação gera, por óbvio, prejuízos a terceiros, notadamente ao credor da obrigação, sendo que se a inadimplência desta enseja a necessidade da parte lesada em socorrer-se do Poder Judiciário, tendo, para tanto, que contratar advogado para esse desiderato, evidente que cabe ao inadimplente da obrigação o ônus de arcar com os honorários do

⁶ Martins-Costa, Judith, 1952 – Comentários ao novo Código civil, volume V, tomo II, do inadimplemento das obrigações. / Judith Martins-Costa. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁷ Beviláqua, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930, Tomo IV, p.6.

causídico, justamente por ter dado causa a propositura da ação, evitando, desta forma, o prejuízo imotivado da parte prejudicada pelo não cumprimento pontual da obrigação assumida.

Esse descumprimento da obrigação assumida enseja, como já dito, prejuízo ao credor da obrigação, o que se evidencia como dano, eis que, para ver seu direito amplamente tutelado, a parte teve diminuição em seu patrimônio, pois teve que contratar advogado. E mais uma vez pedimos vênia para citar a eminente doutora em Direito, Judith Martins-Costa⁸, que com maestria assim expõe:

“Tradicionalmente, a noção de dano estava limitada à ideia de diminuição do patrimônio delineando, assim, uma noção meramente naturalista. Nos meados do séc. XX, Polacco, citado por Agostinho Alvim, assim o definia: “Dano é a efetiva diminuição do patrimônio e consiste na diferença entre o valor atual do patrimônio do credor e aquele que teria se a obrigação fora exatamente cumprida””.

Ora, se o dano é a efetiva diminuição do patrimônio, por óbvio, aquele que se vê obrigado a contratar advogado para buscar o adimplemento forçado da obrigação não cumprida tempestivamente ou a contento, sofre dano em seu patrimônio, visto que mesmo sagrando-se vencedor na demanda, seu patrimônio não será totalmente recomposto, pois uma parcela foi destinada ao pagamento dos honorários contratuais ajustados com seu advogado.

Assim, exemplificativamente, aquele que teve seu veículo atingido por terceiros, por exemplo, e teve negado pedido extrajudicial de ressarcimento, tendo que ingressar com ação para reaver o valor despendido e optando pelo Juizado Especial Cível, onde inexistente condenação em honorários sucumbenciais em primeiro grau, deverá incluir em seu pedido, além do valor passível de restituição pelos danos

⁸ Martins-Costa, Judith, 1952 – Comentários ao novo Código civil, volume V, tomo II, do inadimplemento das obrigações. / Judith Martins-Costa. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

causados ao veículo, também o valor gasto com honorários de advogado, permitindo, desta forma, a reparabilidade integral do dano.

É o que se depreende, também, da mais tradicional doutrina, conforme escólio da já citada Judith Martins-Costa⁹:

“É efeito do inadimplemento imputável o dever de reparar o prejuízo causado. É também efeito do inadimplemento imputável, quando definitivo, possibilitar o exercício do direito formativo extintivo de resolução, matéria tratada no artigo 475 ou, quando for o caso, dar ensejo à execução coativa, também acompanhada por perdas e danos”.

O artigo 395¹⁰ do Codex Substantivo, por sua vez, deixa claro que o devedor responde pelos prejuízos que der causa, inclusive honorários do advogado.

Aquilatando a questão, temos ainda a redação outorgada ao Artigo 402¹¹ do Pergaminho Substantivo, onde resta cristalino que as perdas e danos abrangem, além do que a parte deixou de lucrar, aquilo que ela efetivamente perdeu (danos emergentes), como o pagamento pelos honorários contratuais do advogado.

Ora, a finalidade precípua do instituto das perdas e danos, que surge com o inadimplemento da obrigação, é, segundo fórmula clássica, “recolocar a vítima na situação em que ela se encontraria se o prejuízo não tivesse sido produzido”.

⁹ Martins-Costa, Judith, 1952 – Comentários ao novo Código civil, volume V, tomo II, do inadimplemento das obrigações. / Judith Martins-Costa. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁰ CC, Art. 395 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**

¹¹ CC, Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Pondo fim a qualquer discussão, insta frisar que a Constituição da República dispõe, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não estando nenhum segmento da Justiça, tampouco Justiça Especializada, alheia a essa indispensabilidade. Assim, o mesmo se diga no âmbito dos Juizados Especiais.

Reza a Carta Magna:

CF, Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Já quanto ao princípio da causalidade, motivador da pretensão reparatória aqui exposta, este dispõe que aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo escólio de Nelson Nery Júnior, isso se dá porque

“às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo”.

Ora, o processo não pode reverter em dano àquele que tem razão. O próprio artigo 20¹² do Código de Processo Civil deixa clara a diferenciação entre os honorários sucumbenciais, arbitrados pelo juiz e por direito, devidos ao advogado, e as demais despesas processuais, entre elas, por óbvio, a contratação do

¹² CPC, Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

advogado, por ser essa, sem dúvidas, uma despesa paga pela parte que necessitou mover a máquina judiciária.

Nelson Nery Júnior¹³, ao esclarecer o que são despesas processuais, ensina que

“são todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social”.

E como despesas processuais são todos os gastos tidos para se atingir o adimplemento de uma obrigação não cumprida a contento, os honorários contratuais não fogem de tal definição.

Portanto, aquele que se viu obrigado a contratar um advogado para ingressar com uma ação ou para exercer seu direito de defesa, e se sagrou vencedor na ação, ainda que perante a Justiça do Trabalho ou o Juizado Especial, onde inexistente condenação em honorários sucumbenciais, tem o direito de acrescer à seu pedido as perdas e danos sofridas, estando, os honorários contratuais, perfeitamente enquadrados em tal hipótese, o que, conforme exposto, vem sendo — corretamente, é bom que diga —, acatado pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião maior da legislação federal.

Assim, demonstra-se farta jurisprudência sobre a matéria:

JURISPRUDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ementa: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Imóvel
Resolução do contrato cumulada com indenização Violação ao*

¹³ Nery Junior, Nelson. Responsabilidade civil, v. 1 – Teoria geral / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, organizadores. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

dever de informação previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor (...) Danos materiais que abrangem honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 389 do Código Civil Indenização por danos morais adequadamente fixada Sentença mantida Recurso não provido.

(TJSP - 0188808-97.2011.8.26.0100 Apelação - Relator(a): Francisco Loureiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/10/2012 - Data de registro: 27/10/2012 - Outros números: 1888089720118260100)

Ementa: APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZATÓRIA Telefonia Descumprimento dos termos contratuais pela empresa de telefonia Ausência de cobertura do serviço de internet móvel na residência da consumidora (...) **Reparação de danos materiais correspondentes aos gastos com honorários contratuais Possibilidade** - Honorários contratuais que não se confundem com os sucumbenciais Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 0067451-56.2011.8.26.0002 - Apelação - Relator(a): Hugo Crepaldi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/10/2012 - Data de registro: 26/10/2012 - Outros números: 674515620118260002)

Ementa: CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS VEÍCULO SINISTRADO DURANTE A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO CONDOTA DO PRESTADOR DO SERVIÇO QUE BUSCA REPARAR OS DANOS INCONVENIENTES QUE SÃO REDUZIDOS A UM

20/40

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

PATAMAR ACEITÁVEL EM CONVÍVIO SOCIAL
DANO MORAL INDEVIDO HONORÁRIOS
CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE PROVA DE
CONTRATAÇÃO E DESEMBOLSO O
RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL EXIGE
PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO. 1. (...) 2. **O**
ressarcimento dos honorários contratuais é concebido
como reparação de danos materiais, exigindo-se, como
requisito, a prova da contratação - com especial referência à
contraprestação pecuniária ajustada - bem assim do efetivo
desembolso. 3. Recurso improvido.

(TJSP - 0008652-02.2011.8.26.0590 Apelação - Relator(a):
Artur Marques - Comarca: São Vicente - Órgão julgador: 35ª
Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:
22/10/2012 - Data de registro: 23/10/2012 - Outros
números: 86520220118260590)

Ementa: **Honorários advocatícios contratuais.**
Contratação de advogado para o ajuizamento de ação
em virtude de negativa de cobertura por plano de saúde,
a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o
descumprimento contratual, afastando apenas a indenização
por danos morais. **Relação contratual existente,**
imputando-se à ré a obrigação de ressarcimento dos
honorários contratuais a título de perdas e danos.

Recurso provido.

(TJSP - 0012009-60.2011.8.26.0114 Apelação - Relator(a):
Maia da Cunha - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 4ª
Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:
11/10/2012 - Data de registro: 17/10/2012 - Outros
números: 120096020118260114)

Ementa: PLANO DE SAÚDE Mamotomia - Exame com cobertura admitida pela jurisprudência desta Corte Irrelevância da categoria do contrato Operadora de saúde que não pode estabelecer o tipo de tratamento a ser adotado na busca da cura Orientação consagrada no STJ Recurso desprovido. DANOS MORAL E MATERIAL Fatos que alçaram status de defeito A regra no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais cede a certas hipóteses Jurisprudência do STJ cada vez mais flexível e tendente a essa análise concreta Indenização de R\$ 6.800,00 que se encontra dentro dos critérios adotados com regularidade por esta Egrégia 7ª Câmara de Direito Privado Hipótese em que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, se prestigia a liquidação definida na origem **Gasto com a contratação de advogado que integra as perdas e danos indenizáveis Montante devido em razão de causalidade específica Inteligência do art. 389 do CC Precedente desta Corte** Recurso desprovido.

(TJSP - 0212284-04.2010.8.26.0100 Apelação - Relator(a): Ferreira da Cruz - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/10/2012 - Data de registro: 06/10/2012 - Outros números: 2122840420108260100)

Ementa: Bem móvel - Veículo automotor Compra e venda - Ação de obrigação de fazer com pleito cumulado de indenização por danos morais e materiais (...) Pedidos devidamente lançados na petição inicial **Honorários contratuais que comportam ressarcimento Princípios da**

causalidade e restitio in integrum Inteligência dos arts. 389, 395 e 404 do CC - Contrato de compra e venda

que não previu penalidade ou multa para descumprimento da cláusula que restou inadimplida pela ré, que demorou cerca de 16 meses para entregar a documentação do veículo adquirido pelo autor Dano moral evidenciado Mitigação do montante indenizatório Cabimento. Recurso da ré parcialmente provido.

(TJSP - 0001101-15.2011.8.26.0058 Apelação - Relator(a): Marcos Ramos - Comarca: Agudos - Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/10/2012 - Data de registro: 04/10/2012 - Outros números: 11011520118260058)

Ementa: APELAÇÃO Plano de Saúde Cirurgia para retirada de apêndice Negativa de cobertura motivada pelo não cumprimento integral do período de carência Inadmissibilidade Procedimento qualificado como sendo de urgência e emergência, em relação ao qual o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12, V, "c" da Lei nº. 9.656/98 Ressarcimento das despesas que se mostra devida. Danos morais configurados Valor (R\$ 10.000,00) que se afigura razoável **Restituição dos honorários advocatícios Princípio do restitio in integrum Valor da restituição fixada razoavelmente pelo Magistrado** Precedentes Decisão mantida, nos termos do artigo 252 do RITJESP Recurso não provido.

(TJSP - 0188111-18.2007.8.26.0100 Apelação - Relator(a): Egidio Giacoia - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 18/09/2012 - Data de registro: 24/09/2012 - Outros

números: 1881111820078260100)

Ementa: Responsabilidade civil. - Assalto ocorrido dentro do estacionamento localizado no subsolo da agência bancária, acessível por seu interior e considerado extensão desta. - Dano material. - Dever de indenizar caracterizado. - Responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco criado. - Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. - Inocorrência de caso fortuito e força maior. - **Valores despendidos a título de honorários de advogado. - Cabimento. - Reparação integral que deve incluir o valor dos honorários contratuais despendidos para o ajuizamento da ação. - Precedentes.** - Ação procedente em parte. - Apelação provida em parte.

(TJSP - 0052938-07.2011.8.26.0577 Apelação - Relator(a): José Reynaldo - Comarca: São José dos Campos - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/09/2012 - Data de registro: 20/09/2012 - Outros números: 00529380720118260577)

Ementa: CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS VÍCIO DO PRODUTO IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR FALTA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO CASO DE DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE PROVA DE DESEMBOLSO E RELAÇÃO CAUSAL COM O ILÍCITO CIVIL **HONORÁRIOS CONTRATUAIS ADMISSIBILIDADE QUANTIA AJUSTADA QUE NÃO DESTOA DAQUELA CONSIGNADA NA TABELA EDITADA PELA OAB.** 1. Sem prova de

24/40

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

desembolso não há se falar no ressarcimento das despesas com instalação e remoção dos produtos defeituosos, bem assim com abastecimento do automóvel que teria o autor utilizado para diligenciar as substituições. **Quanto à verba honorária contratual, contudo, é entendimento desta C. Câmara de Direito Privado que 'os honorários advocatícios para defesa do direito alegado integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos'**. 2. No atinente à pretensão de indenização por danos morais, aplica-se à espécie a regra de que o inadimplemento contratual se resolve em perdas e danos, de modo que o mero dissabor experimentado pelo autor não desborda do piso de tolerabilidade ao qual todos os que vivem em sociedade estão expostos. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP - 0012581-52.2011.8.26.0005 Apelação - Relator(a): Artur Marques - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/09/2012 - Data de registro: 17/09/2012 - Outros números: 125815220118260005)

Ementa: PLANO DE SAÚDE - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Reembolso de despesas com cuidadora, em virtude de não concessão de home care - Atividades de cuidadora e profissionais especializados que não se confundem - **Possibilidade de reembolso de honorários advocatícios contratuais** - Danos morais - Sofrimento do autor ao ver sua mãe sofrer diversas internações que poderiam ter sido evitadas pela concessão do home care - Indenização fixada em R\$25.000,00 - Ação procedente - Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 0145946-48.2010.8.26.0100 Apelação - Relator(a):

25/40



67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
 Campo Grande • Mato Grosso do Sul
 CEP 79031 - 010

Francisco Loureiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/08/2012 - Data de registro: 17/09/2012 - Outros números: 01459464820108260100)

Ementa: INDENIZAÇÃO Dano moral Contrato bancário **Inclusão, no quanto devido, dos honorários contratualmente avençados Possibilidade Exegese do artigo 389, parte final, do Código Civil Verba devida,** mas não no percentual combinado Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 0012257-46.2011.8.26.0269 Apelação - Relator(a): Vicentini Barroso - Comarca: Itapetininga - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 11/09/2012 - Data de registro: 13/09/2012 - Outros números: 122574620118260269)

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA A TERCEIRO. SINISTRO. RECUSA DA SEGURADORA. DESPESAS À CUSTA DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITARIA DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar à reparação de danos morais. **2. Os honorários advocatícios contratuais, embora decorrentes de avença estritamente particular, devem ser ressarcidos pela parte sucumbente, mesmo que esta não tenha participado do ajuste, isso porque os honorários contratados, também conhecidos como**

honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, com fundamento na regra dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil que tem plena aplicação e encontra respaldo no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa ao processo deverá custeá-lo, evitando-se que o vencedor tenha prejuízo com a demanda, e o princípio da restitutio in integrum, de modo a não se dar menos do que o efetivo prejuízo sofrido. Assim, desde que comprovada a contratação e efetivo pagamento, correspondendo o valor com a tabela de honorários da OAB, devida será a indenização conforme pleiteada.

Recurso desprovido. (TJSP - 0010792-58.2009.8.26.0564 Apelação - Relator(a): Gilberto Leme - Comarca: São Bernardo do Campo - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/08/2012 - Data de registro: 24/08/2012 - Outros números: 107925820098260564)

Ementa: PLANO DE SAÚDE Obesidade mórbida. Negativa de cobertura do procedimento utilizando a técnica de videolaparoscopia. Descabimento. Questão que se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Observância dos princípios da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual Forma especial de cirurgia, com diversas vantagens, tanto para o paciente quanto para a operadora de plano de saúde. Dano Moral - Atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar uma certa magnitude para ser reconhecido como dano moral Não ocorrência Ausência de lesão a interesses objetivos, com ofensa a direitos da personalidade - Dissabores pelos quais passou a autora não atingem estatura suficiente para

27/40

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

merecerem compensação por danos morais **Indenização por danos materiais Pertinência da indenização dos valores despendidos com honorários advocatícios contratuais** - Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 0004384-56.2012.8.26.0011 Apelação - Relator(a): Francisco Loureiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/08/2012 - Data de registro: 11/08/2012 - Outros números: 43845620128260011)

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPÓSITO PRISÃO CIVIL DECRETADA ORDEM DE CUSTÓDIA EFETIVADA APÓS QUASE UM ANO DA QUITAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA ATITUDE DESIDIOSA DA RÉ, QUE NÃO INFORMOU O JUÍZO ACERCA DO PAGAMENTO DANO MORAL CARACTERIZADO GASTOS EFETUADOS COM **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL** PEDIDO INICIAL PROCEDENTE RECURSO PROVIDO. "1. Inexistindo ato ilícito ou abusivo atentatório ao patrimônio moral do consumidor, decorrente de suspensão do fornecimento de energia elétrica, não há dano moral indenizável. 2. **Não se confundem honorários sucumbenciais, que decorrem da derrota ou que é vencido na demanda, com os contratuais, devidos pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa a propositura da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes, tendo estes últimos amparo**

28/40

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

legal nos artigos 389, 395 e 404 caput do Código Civil de 2002.

3. "Embora os honorários extrajudiciais acompanham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB". (Apelação 9175276-14.2008.8.26.0000 29ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. S. OSCAR FELTRIN j. 27.06.2012).

(TJSP - 0411679-35.2009.8.26.0577 Apelação - Relator(a): Francisco Thomaz - Comarca: São José dos Campos - Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/08/2012 - Data de registro: 09/08/2012 - Outros números: 4116793520098260577)

Ementa: Certa a falha na prestação de serviço da concessionária de telefonia, mantém-se, com ampliação, sua **condenação ao pagamento da indenização material, os honorários do advogado contratado**, e moral, de lucros cessantes e de repetição do excesso exigido em faturas.

(TJSP - 0132765-43.2011.8.26.0100 Apelação - Relator(a): Celso Pimentel - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/08/2012 - Data de registro: 08/08/2012 - Outros números: 1327654320118260100)

Ementa: Acidente de trânsito. Inépcia da inicial. Preclusão. Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessário. Incidência do disposto no art. 932 do CC. Responsabilidade objetiva do empregador. Culpa do motorista da ré apurada em sentença criminal. Alimentos não devidos aos pais. Presunção relativa.



Prova nos autos que demonstra que não havia dependência financeira em relação à vítima. **Indenização dos honorários advocatícios contratados.** Devida. Indenização por danos causados à motocicleta e pela sua estadia em pátio. Ônus de prova que pertencia aos autores, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Dano moral. Manutenção do valor arbitrado. (...) Recurso dos autores improvido. Recurso da ré provido parcialmente. Recurso da litisdenunciada provido parcialmente.

(TJSP - 9147205-65.2009.8.26.0000 Apelação - Relator(a): Hamid Bdine - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/07/2012 - Data de registro: 07/08/2012 - Outros números: 1263172300)

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. Agravo retido - Não conhecimento. Intempestividade reconhecida. Ilegitimidade passiva - Existência de discussão entre o convênio e o nosocômio sobre o repasse do pagamento, justifica a permanência na demanda de ambas as rés. Mérito - Cobrança da consulta ao paciente realizada pelo hospital, embora aquele fosse portador de convênio médico que oferecia cobertura ao local, com posterior negatização de seu nome. Dúvida que não foi sanada pela prova coligida. Confirmado o dever de ambas indenizarem o autor, reclamando em via própria eventual direito de regresso. Indenização devidamente fixada por danos morais. **Quanto aos danos materiais, possibilidade de inclusão de honorários advocatícios contratuais dentre as perdas e danos a serem reparadas. Precedente STJ.** PRELIMINAR REJEITADA, AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(TJSP - 0007573-14.2011.8.26.0161 Apelação - Relator(a): Paulo Alcides - Comarca: Diadema - Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 02/08/2012 - Data de registro: 04/08/2012 - Outros números: 75731420118260161)

Ementa: (...) DANOS MATERIAIS Valores despendidos a título de honorários advocatícios Perdas e danos Princípio da restituição integral Reembolso Necessidade: É de rigor a condenação daquele que deu causa ao processo a restituir os valores despendidos pela parte adversa com honorários advocatícios contratuais, que integram o montante devido a título de perdas e danos, em consonância com o princípio da restituição integral. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP - 0003929-45.2009.8.26.0125 Apelação - Relator(a): Nelson Jorge Júnior - Comarca: Capivari - Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 01/08/2012 - Data de registro: 03/08/2012 - Outros números: 39294520098260125)

Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REVENDEDORA - Ocorrência de falha na execução contratual - Violação positiva do contrato referente à qualidade do produto, bem como os atos praticados pela corré conduzem ao reconhecimento, pois desfez o negócio junto à instituição financeira, diretamente - A análise do dano moral deve ter em conta que a situação descrita nos autos, devidamente comprovada, acarretou abalo moral apenas à autora diante da violação de seu nome que somente ocorreu pela inércia da ré quanto ao pronto cancelamento do

financiamento acarretando a inscrição restritiva - **Dano material Honorários contratuais que integram as perdas e danos Incidência do disposto no art. 389 do CC Precedentes no STJ** - Recurso dos autores parcialmente provido, não provido o da ré.

(TJSP - 0042819-31.2008.8.26.0564 Apelação - Relator(a): José Malerbi - Comarca: São Bernardo do Campo - Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/07/2012 - Data de registro: 31/07/2012 - Outros números: 428193120088260564)

Ementa: INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA VEÍCULO AVERIGUADO E APÓS TROCA POR OUTRO SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR INSCRIÇÃO RESTRITIVA - DANO MORAL Majoração da indenização para o equivalente a quinze salários mínimos, segundo critério de razoabilidade e julgados orientadores DANO MATERIAL- **Serviços advocatícios comprovados e devidos (art. 389, CC e Enunciado 426 CJF)** - JUSTIÇA GRATUITA DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO A hipossuficiência está confirmada ante a comprovação dos rendimentos abaixo do limite tributável Recurso provido.

(TJSP - 0079337-29.2009.8.26.0000 Apelação - Relator(a): José Malerbi - Comarca: Suzano - Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/07/2012 - Data de registro: 31/07/2012 - Outros números: 1292337000)

CAMBIAL. DUPLICATA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.

Emissão como se de prestação de serviços se tratasse,

embora se referisse à responsabilização contratual por despesas com conserto de equipamentos. **RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano material. Despesas com advogado. Admissibilidade. Finalidade da indenização que é restituir à situação anterior. Honorários sucumbenciais, ademais, que pertencem ao advogado. Inteligência do art. 389 do Cód. Civil e art. 23 da Lei nº 8906/94.** HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Fixação em R\$-1.500,00. Redução para R\$-1.000,00, dadas as características do caso. Valor que remunera adequadamente o trabalho do patrono do vencedor. Apelação provida. (TJSP - APL 7245734-4; Ac. 2710991; Jundiaí; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Tarcisio Beraldo; Julg. 02/07/2008; DJESP 07/08/2008).

Destarte, desde já, o Autor pugna pelo ressarcimento dos danos materiais constantes nos documentos e comprovantes anexos e já detalhados nesta peça processual.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por sua vez, os juros e a correção monetária devem ser calculados de acordo com as Súmulas 54 do STJ (Juros) e 43 do STJ (correção monetária), adiante reproduzidas:

STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992 - Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

STJ Súmula nº 43 - 14/05/1992 - DJ 20.05.1992 - Correção Monetária - Ato Ilícito

Incidência correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O disposto no art. 332 do Código de Processo Civil, prevê que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa. Complementam esta disposição legal e o referido princípio, os incisos LVI (inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos), X a XII (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do domicílio, da correspondência, e das comunicações telegráficas e telefônicas).

Em vista disso, existindo legalidade e moralidade, o meio tido como hábil para o encaminhamento da verdade real e processual, não permitindo a utilização da ilicitude, pelo uso de meios moralmente ilegítimos, uma vez que essas situações seriam incompatíveis com a seriedade e segurança da justiça.

O doutrinador Moacyr Amaral Santos assinala qual o momento processual que considera o mais adequado para a aplicação da inversão do ônus da prova, devendo atentar-se que o doutrinador refere-se ao velho Código de 1939, conforme segue: "Na sistemática do Código, logo depois da contestação à ação, há o despacho saneador, no qual o juiz, saneando o processo, de maneira a prosseguir isento de vícios ou de questões que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa, ordena o processo, determinando providências de natureza probatória (Código Processo Civil, art. 294, IV). Será neste despacho, por então já ter conhecimento dos fatos alegados na inicial e na defesa, uma vez considere algum ou alguns fatos provados prima facie, o momento próprio para decretar a inversão do ônus probatório. Conhecidos os fatos alegados e havendo-os como verossímeis, tendo-os dada a sua natureza, por provados prima facie, cumpre ao juiz, no despacho saneador – escreve Pedro Batista Martins – para evitar o cerceamento da defesa daquele a quem os mesmos fatos se opõem, anulando-lhe pela surpresa

a possibilidade de produção de prova contrária', decretar a inversão do ônus probatório."

O emérito doutrinador complementa: "*Tal deliberação se escora não só nos princípios que governam a prova prima facie como também nos que regem o sistema processual brasileiro, vale dizer, nos artigos 117 e 294, do Código de Processo Civil, os quais autorizam o juiz, de ofício, determinar as diligências necessárias à instrução do processo, sempre atento, todavia, à regra que lhe impõe não sacrificar a defesa dos interessados (Cód. cit. art. 112)". (1968, págs. 515 e 516)".*

A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez em dúvida, utilizar-se-á das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor.

[15]

CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA argumenta que as normas sobre a repartição do ônus probatório consubstanciam, também, regras de comportamento dirigidas aos litigantes. Por isso, a inversão no momento do julgamento, mudando a regra até então vigente, atentaria contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Se lhe foi transferido um ônus – que, para ele, não existia antes da adoção da medida –, obviamente deve o órgão jurisdicional assegurar-lhe a efetiva oportunidade de dele se desincumbir.

A posição de LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO, citando inclusive KAZUO WATANABE é de que "a garantia do devido processo legal deve ser, sem dúvida, assegurada a qualquer custo. Contudo, não nos parece constituir ofensa aos cânones constitucionais a inversão no momento da decisão. A partir do conteúdo da petição inicial – com a exposição de causa de pedir e do pedido – às partes envolvidas no processo é perfeitamente possível avaliar se há a

possibilidade de aplicação das normas do Código do Consumidor ao caso concreto. Se a pretensão estiver fundada em relação de consumo, protagonizada por consumidor e fornecedor, expressamente conceituados pelo Código (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90), este pode merecer incidência. Logicamente, a inversão do ônus da prova igualmente pode ser prevista, não implicando surpresa ou afronta aos citados princípios, caso efetivada".

A jurisprudência vem entendendo que o momento da inversão do ônus da prova deve ser antes de prolatada a sentença, conforme jurisprudência a seguir:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal a orientação segundo a qual o juiz deva, ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicitar quais serão objeto de inversão.

Também em julgamento da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, prolatada no Acórdão n.º 0301800-0 Apelação Cível de 01/03/2000, tendo como relator o Juiz Alvimar de Ávila, decidiram por unanimidade, conforme segue:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - OPORTUNIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MATÉRIA VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE

CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL.

A inversão do ônus da prova, como exceção à regra geral do art. 333, do CPC, depende de decisão fundamentada do magistrado antes do término da instrução processual, sob pena de não poder ser adotada na sentença, o que incorreria em cerceio de defesa, devendo ser decidida, de preferência, no momento do saneador, podendo, todavia, ser decretada no despacho inicial, após especificação das provas, na audiência de conciliação ou em qualquer momento que se fizer necessária, desde que assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Conforme ensinam doutrina e jurisprudência, resta impossibilitado examinar-se em grau de recurso matéria sobre a qual não houve manifestação da primeira instância, sob pena de supressão desta.

Recurso a que se nega provimento.

A aplicação do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, levando-se em conta a doutrina e a jurisprudência, é que sua aplicação deve submeter-se ao poder discricionário do juiz, pois a sua finalidade é formar a convicção do julgador. Desta forma, o magistrado escolherá o momento para determinar a inversão do ônus da prova.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrados à saciedade os fatos incontroversos, direito no qual solidamente se ampara, o Autor, *mui* respeitosamente, requer, consoante os pedidos adiante deduzidos:

- 1) A citação do Requerido, por AR ou através de oficial de justiça, para querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, ficando advertido de que os fatos articulados e não contrariados especificadamente serão considerados verdadeiros, aplicando-lhes as penas de revelia;
- 2) Seja a presente ação recebida e julgada **INTEGRALMENTE PROCEDENTE**, para que a requerida pague os valores **R\$739,32** (*Doc.5*) (setecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) em atraso, acrescidos de juros e correção monetária;
- 3) **A inversão do ônus da prova, consoante art. 333, I do CPC;**
- 4) A condenação da Requerida nos danos materiais apresentados, inclusive dos danos comprovados nestes autos como honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Autor, conforme minudentemente alinhado nestes autos, seguindo a vasta jurisprudência apresentada, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais);
- 5) Requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial o depoimento pessoal da Requerida, a testemunhal, documental, dentre outras que se julguem necessárias.
- 6) Nos termos da Lei 1.060/50, considerando estar passando por inúmeras dificuldades financeiras momentaneamente, requer os benefícios da justiça gratuita, por se confessar pobre na acepção jurídica do termo, como denuncia comprovante de rendimentos e declaração de pobreza Seja concedido o

benefício (doc.6).

- 7) Seja no ato da distribuição emitida a certidão comprobatória de ajuizamento, com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação da distribuição da presente ação no registro de veículos do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), e de outros sujeitos a penhora, sendo tal providência formalmente comunicada à V. Ex^a, conforme previsão do artigo 615-A do CPC;
- 8) Nos termos do CPC, arts. 236¹⁴ e 39¹⁵, requer, para efeito de intimação pela Imprensa Oficial, e sob pena de nulidade, sejam feitas em nome dos **advogados, Edson Kohl Junior, OAB/MS 15200 e Paulo Eugênio de S. Portes, OAB/MS 14607,** anotando-se na contracapa dos autos, consoante item 62, do capítulo IV, da Norma de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, cujas intimações e demais atos processuais serão recebidos em seu escritório, localizado a Rua Hélio Yoshiaki Ikieziri, n.º34, Edifício Evidence Prime Office – Sala 306, Bairro Royal Park, em Campo Grande - MS, CEP: 79.021-435. (67) 3201-0293.

Dá-se a causa o valor de **R\$1.463,32 (hum mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).**

Termos em que pede deferimento.

¹⁴ CPC, Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

¹⁵ Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Campo Grande, 06 de novembro de 2014

EDSON KOHL JUNIOR

OAB/MS 15.200

PAULO EUGENIO S. PORTES

OAB/MS 14.607

CHEQUES DEVOLVIDOS			
Numeração do título	Valor	Data para pagamento	Valor Atualizado
AA-000023	R\$ 568,00	29/08/2010	R\$739,32
Honorários Contratuais	R\$ 724,00	-	R\$ 724,00
Total R\$ 1.463,32			

Doc.01

Declaração de ME

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Empresário **LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA**, estabelecido na AV. DAS BANDEIRAS, 2.795, BAIRRO JARDIM PIRATININGA, CAMPO GRANDE, MS, CEP: 79.081-310, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315
Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

CAMPO GRANDE-MS - MS, 31 de Março de 2008.

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA
Empresário: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

<p>DEFERIDO EM <u>04/ ABR/ 2008</u></p> <p><i>Elizabeth Haralampidis</i> Elizabeth Haralampidis OAB/MS 2713</p>	<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/04/2008 161.238 SOB O NÚMERO: 54227801 Protocolo: 08/023833-5 Empresa: 54 1 0153201 1 LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME IVALDO DOMINGOS DA ROCHA SECRETARIO GERAL</p>
---	---

Cheque

Doc. 03

Comp. 048

Banco 341

Agência 0091

9

Número da conta 52161-7

6

Número do cheque AA-000023

0

R\$

568.00#

fls. 44

Pague por este Cheque a quantia de

requis # 568.00 e oitenta e centavos acima

a FRIGO-BRAS FRIGORÍFICOS LTDA

em nome de Gole da Goleto



ITAÚ UNIBANCO S.A. CAMPO GRANDE MS 0034 R BR DO RIO BRANCO 1266 CAMPO GRANDE MS

GIVAL FERREIRA ME CNPJ 10.594.214/0001-97

Cliente Itaú desde 05/2005

Cliente Banco Itaú desde 05/2005

Dom 29/08/2010

34100916 0430000235 000305216176

Este documento foi produzido em 10/12/2010 e assinado digitalmente por GIVAL FERREIRA ME CNPJ 10.594.214/0001-97. Para conferir o original, acesse o site http://www.fims.us.br/esaj, informe o processo 0812490-84.2014.8.12.0110 e código 1FDA5BF.

1902 348104

Adm AFen

Agencia

Cartão nº

Validade

Clave consulta

2371 BR B R A D E S C O 02 SET. 2010
 INSTITUICAO PORTUGUESA DE SERVIÇOS
 COMPENSAÇÃO DE ELETRICIDADES E OUTROS
 PAPÉIS
 BANCO UNIAO DE SAO PAULO
 BANCO BRADESCO S.A.
 341 - ITAÚ
 048 - CAMPO GRANDE - MS
 CPSA 8954
 CAMPO GRANDE - MS

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA - ME

DOCUMENTO DEVOLVIDO
NOME INCLUSO NO CPF
MNI 3.6
MOTIVO 12

41 | **ITAU**
DOCUMENTO DEVOLVIDO
 Banco ITAU S/A
 CAMPO GRANDE - MS 8954

Handwritten: sempre
 sempre
 02306891 para
 300810

Handwritten: 33813524
 11142772 fls. 45

Doc. 05

Cálculo de Juros

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 568,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/08/2010 a 01/11/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	29/08/2014 a 01/11/2014

Dados calculados

Fator de correção do período	1525 dias	1,274275
Percentual correspondente	1525 dias	27,427506 %
Valor corrigido para 01/11/2014	(=)	R\$ 723,79
Juros(64 dias-2,14543%)	(+)	R\$ 15,53
Sub Total	(=)	R\$ 739,32
Valor total	(=)	R\$ 739,32

Procuração

Doc. 02

PROCURAÇÃO

Campo Grande/MS 29 de outubro de 2014.

PROCURAÇÃO

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME,

Pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 09.464.996/0001-60, com sede na Rua das Bandeiras, nº2795, Bairro Piratininga, em Campo Grande (MS), neste ato representada por seu proprietário LUIZ CARLOS DA SILVA, portador do CPF n. 437.550,461-72, residente e domiciliado no mesmo endereço comercial, pelo presente instrumento particular de procuração.

nomeiam e constituem seus procuradores os Advogados

PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA OAB/MS 14.607

brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul sob n. 14.607, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul

EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS 15.200

brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul sob nº. 15.200, ambos com endereço prosissinal a Rua Hélio Yoshiaki Ikieziri, nº34, Edifício Evidence Prime Office - Sala 306, Bairro Royal Park, CEP: 79.021-435, em Campo Grande - Mato Grosso do Sul.

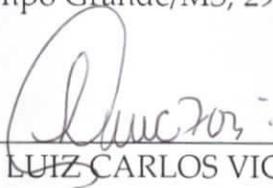
- A quem confere os poderes das cláusulas "ad judicium et extra" para o foro em geral para com isto, em conjunto ou separadamente, sem ordem de colocação neste, promover(em) todas as medidas providenciais que forem necessárias, perante qualquer repartição, da comarca, instância, tribunal, varas, e demais órgãos e instituições, intentando ou acompanhando qualquer feito ou processo, de natureza trabalhista, cível, penal, previdenciário, tributário, militar, eleitoral, administrativo para propor e defender o outorgante, sendo seus procuradores em todos os órgãos e jurisdições, judicialmente e administrativamente, podendo transigir ou desistir, renunciar direito sobre que se funda ação, receber e

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

dar quitação, solicitar levantamento de alvará, receber valores na conta corrente em nome do escritório contratado; Kohl & Portes Advogados, restituir custas, firmar compromisso, receber acordos de audiência, substabelecer com ou sem reservas de poderes, nomear preposto, o que tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da lei.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.



LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA

(Representante legal)

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

CNPJ sob o n.º09.464.996/0001-60

Contrato

Doc. 04

CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS & CONSULTORIA

CONTRATANTE:

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.464.996/0001-60, com endereço a Rua das Bandeiras, n.º2795, Bairro Piratininga, CEP: 79.080-001, em Campo Grande (MS), neste ato, representado por seu proprietário Sr. Luiz Carlos Victor da Silva, inscrita no CPF n.º. 437.550.461-72, portador do RG n.º. 472.788 SSP/MS, residente e domiciliada no mesmo endereço comercial, doravante denominada **CONTRATANTE**;

CONTRATADO:

KOHL & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., sociedade de advogados com sede, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.80.68.53/0001-20, com sede a Rua Hélio Yoshiaki Ikieziri, n.º34, Edifício Evidence Prime Office – Sala 306, Bairro Royal Park, CEP; 79.021-435, em Campo Grande - MS, doravante denominada **CONTRATADO**, neste ato representado por seus representantes legais infra assinados (anexo I);

EDSON KOHL JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul sob n. 15.200, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul.

PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul sob n. 14.607, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul.

As partes acima nominadas e qualificadas têm entre si contratado a prestação de serviços profissionais advocatícios, consultoria e cobrança mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA I – DO OBJETO:

Os Advogados **CONTRATADOS** obrigam-se a prestar de advocacia preventiva, consultiva e contenciosa para a empresa **CONTRATANTE**.

Destarte, dá-se início na prestação de serviços após a assinatura do presente instrumento e incluem-se especificamente nos serviços prestados de acompanhamento processual:

- 1 Acompanhar as audiências em que a empresa e os diretores figurarem nos polos passivos e ativos;
- 2 Realizar todas as peças cabíveis para as ações ajuizadas que desejam postular ou que se encontram em andamento sempre com prévia autorização da **CONTRATANTE**;
- 3 Elaborar e instruir os processos de acordo com as recomendações da cliente, mediante reuniões pré-agendadas para discussão acerca da matéria, em situações que os contratados levarem em consideração como importante, bom, firme e valioso;
- 4 Antes da elaboração de qualquer ação, o Escritório tomará todas as medidas para resolver o litígio extrajudicialmente, mediante autorização da **CONTRATANTE**;
- 5 Os contratados emitirão pareceres assim que requeridos, no prazo de 3 (três) dias úteis, e se urgentes, devendo ser solicitados pelos meios disponibilizado sendo eles e-mail, telefone, Skype, e exceção celulares dos advogados do escritório para consultas prévias, posteriormente será encaminhado parecer escrito, por e-mail ou entregues no endereço da empresa.

7.1 Telefones Celulares dos Sócios:

- 7.1.1 Edson Kohl Junior (67) 9675-0915 / Paulo Eugênio Portes (67) 9225-5529, sendo alterado será enviado e-mail com as modificações.

2/10


- 6 Elaboração de todos os instrumentos necessários para Contratada num prazo razoável, dependendo da complexidade da matéria e do instrumento, devendo ser acordado por e-mail;

Áreas de Atuação - Privado:

- 1) CÍVEL
- 2) TRABALHISTA
- 3) SOCIETÁRIO (EMPRESARIAL).

Áreas de Atuação - Público:

- 1) CONSTITUCIONAL
- 2) DIREITO ADMINISTRATIVO
- 3) TRIBUTÁRIO.

CLÁUSULA II – SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRA JUDICIAL e DO PERCENTUA DE ÊXITO:

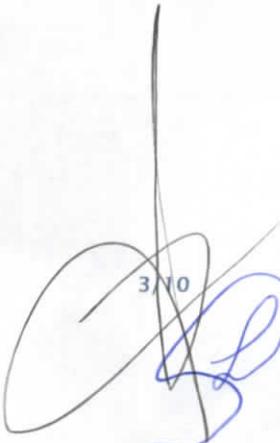
1.2.1 A cobrança extrajudicial será realizada, mediante autorização da CONTRATANTE, juntamente com a listagem dos clientes inadimplentes.

1.2.2 A cobrança será realizada através de Call Center, com todas as ferramentas disponíveis da CONTRATADA.

1.2.3 Será cobrado o percentual de 15% (quinze por cento) **sobre o valor recebido.**

1.2.4 A CONTRATADA enviará parecer para dar início a cobrança *Ad Juditia* dos clientes inadimplentes, condicionado exclusivamente a aprovação da CONTRATANTE para propositura da ação de cobrança.

310



II - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

2.1 O CONTRATADO será obrigado a realizar todo e qualquer **serviço judicial e extrajudicial**, mediante autorização do CONTRATANTE, das matérias relacionadas na cláusula primeira, que envolver a empresa.

2.1.1 Os CONTRATADOS obrigam-se a realizar o serviço de forma preventiva, visando evitar demandas judiciais em face da CONTRATANTE, bem como prestar serviço nos dissídios judiciais que for necessário.

2.1.2 Os CONTRATADOS farão um arquivo empresarial, consoante às demandas preventivas e contenciosas.

2.1.3 Os CONTRATADOS farão relatórios dos clientes e entregaram para a CONTRATANTE, bem como anotações dos clientes que entender superveniente.

2.1.4 Os CONTRATADOS apresentarão relatório mensal dos processos em andamentos no último dia do mês vigente.

2.1.5 As informações, documentos, bem como serviços prestados a CONTRATANTE, será considerada como confidencial, sendo proibido sua divulgação sem prévio aviso e autorização da CONTRATANTE.

III - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

3.1 A CONTRATANTE deverá encaminhar todos os documentos e as demandas que entender necessárias, porém respeitará o prazo de no mínimo 5 (cinco) dias para as demandas complexas.

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

4/10


3.2 O CONTRATADO objetivará a prevenção de demandas judiciais contra a empresa, e, atenderá todas as demandas contenciosas da CONTRATANTE, que deverá apresentar no prazo justo:

3.2.1 Todos os contratos que a CONTRATANTE possui para com seus clientes, fornecedores, ou terceiros, em andamento, ou, findos neste ano, para análise e parecer.

3.2.2 Documentos que entenda interessante parecer jurídico.

3.2.3 Cópias das carteiras de trabalho, contratos de trabalho, documentos pessoais, folhas de ponto, e demais documentos, visando precaução trabalhista.

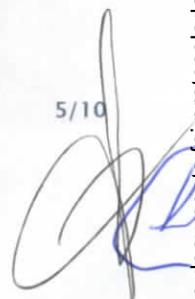
3.2.4 Sempre que houver propositura de nova relação contratual entre clientes da CONTRATANTE, comunicar previamente a CONTRATADA, enviando minuta contratual, ou, pré-contrato para emissão de parecer sobre possíveis problemas que possa ocorrer.

3.2.5 Autorizar todo e qualquer requerimento enviado ao Contador para os assuntos da CONTRATANTE, no prazo necessário para demanda.

3.2.6 Sempre que houver a percepção de demanda judicial pela CONTRATADA, informar o escritório com a urgência necessária.

3.2.7 Oferecer atestados de capacidade técnica, quando requisitado pela CONTRATADA a respeito dos serviços prestados pela mesma.

3.2.8 Fica estabelecidos que os serviços ora contratados deverão ser prestados em conformidade com a proposta comercial emitida pela contratada (anexo II) cujo teor é de pleno conhecimento entre as partes)



IV – DA REMUNERAÇÃO:

4.1 O CONTRATANTE pagará ao escritório CONTRATADO, como remuneração dos serviços prestados o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente (atualmente no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que deverão ser corrigidos conforme atualização correspondente.

4.1.1 A remuneração será paga por depósito, **boleto bancário** ou transferência bancária para a Conta do Banco Itaú, Agência n°. 6492, Conta Corrente n° 16499-3, ou através de cheque nominal ao Escritório KOHL & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

4.1.2 – Os honorários que a outra parte ficar obrigada a pagar em razão da sucumbência, quando houver, pertencerá na sua totalidade à CONTRATADA, nos termos do Art. 23 da Lei Federal n. 8.906/94 EOAB, independentemente do pagamento por parte da CONTRATANTE, do total dos honorários ajustados na “Clausula Quarta”.

4.1.3 O pagamento dos honorários será realizado todos os dias 15 (quinze) de cada mês, com início em abril de 2012, onde neste momento deverá ser emitido o recibo de pagamento que será entregue a parte CONTRATANTE.

4.1.3.1 Salvo aviso prévio justificável, de até 7 (sete) dias antecedentes a data do vencimento dos honorários acordados, considerará atraso no pagamento e, sujeitará a CONTRATANE à multa de 02% (dois por cento) sobre o valor a ser pago, mais a incidência de juros moratórios e compensatórios, considerados, ambos, individualmente, a razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do vencimento dos honorários.

4.1.3.2 O critério de correção monetária, incidente sobre os valores deste contrato, será o resultante do IGP-M/FGV a contar da emissão da Nota Fiscal.

4.2 Os valores gastos com certidões, cópias, taxas judiciais, guia de recolhimento de custas processuais, serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATANTE, mediante prévia autorização.



4.3 Os serviços serão prestados no escritório da CONTRATADA, na comarca de Campo Grande/MS, inexistindo qualquer vínculo empregatício entre as partes, promovendo a CONTRATANTE os meios para o encaminhamento dos documentos para a análise, verificações, elaboração de defesa etc., necessários para a prestação do serviço contratado.

4.4 Para qualquer litígio fora de Campo Grande (MS), fica sob responsabilidade da CONTRATANTE os valores de locomoção, estadia e refeição nos termos EOAB.

4.5 A CONTRATANTE obrigará-se a pagar o valor acordado na 5.1.2, todo dia 15 (quinze) de cada mês, sendo dia não útil, o vencimento será para o primeiro dia útil subsequente.

V – DA PERIODICIDADE

5.1 O presente Contrato terá validade de um ano (12 meses) a contar de sua assinatura, sendo renovado enquanto perdurar a intenção de continuidade das partes, caso haja por qualquer uma das partes interesse em rescindir a prestação de serviço, deverá esta notificar a outra no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, devendo a outra comunicante honrar com os serviços e obrigações assumidas, inclusive pecuniárias até a data da rescisão.

5.2 Após expirar o presente Contrato, caso não haja manifestação contrária das partes, o período de vigência será automaticamente prorrogado por mais (um) ano.

VI – DA RESCISÃO

6.1 Caso uma das partes deseje rescindir o presente, deverá ser requerida com 30 (trinta) dias de antecedência conforme disposto a Clausula V Inciso 5.1 do presente contrato, devendo a parte requerente pagar a multa no valor ou prestação do serviço, correspondente ao saldo de meses remanescente para o termino do contrato.

VII – DAS INFORMAÇÕES CONFIDÊNCIAS:

7.1 A CONTRATADA se obriga a manter arquivada, sob a classificação de “confidencial”, toda e qualquer informação recebida da CONTRATANTE, comprometendo-se a não revelá-las, seja por publicação ou qualquer outro meio, a qualquer pessoa, nem utilizá-las para outro propósito que não seja o de realizar os serviços objeto do presente contrato, na medida em que forem solicitados, salvo autorização da CONTRATANTE será permitido a publicidade para fins de capacidade técnica da CONTRATADA.

VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

8.1 Seguir critérios éticos, boa fé, agir com propriedade todas as questões levantadas.

8.2 Se isenta de qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos em razão da atuação cometida pela CONTRATANTE que forem destoante da orientada para com a CONTRATADA.

8.3 Os serviços descritos nas cláusulas anteriores, serão prestados pela CONTRATADA de forma irrestrita, apenas a CONTRATANTE, não englobando interesses pessoais dos sócios, e demais serviços não tipificados neste contrato.

8.4 Salvo acordo entre as partes, o presente Contrato, caso venha aparecer novos litígios envolvendo a parte CONTRATANTE.

8.5 O presente Contrato obriga a CONTRATANTE, bem como, solidariamente a quem de direito.

IX – DO FORO

9.1 As omissões e eventuais questões resultantes deste Contrato serão resolvidas de comum acordo. Prevalendo a dissensão, será competente o foro da Comarca de Campo Grande (MS), para dirimi-las segundo o artigo 435 de Código de Ritos Civis *in verbis*:

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

8/10

"Art. 435: Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto."

Por estarem de comum acordo, por tudo que será dado por bom, firme e valioso na forma da lei, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, à presente data:

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2014.

CONTRATANTE:

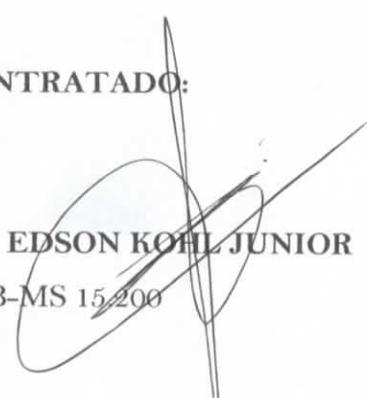

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

CNPJ sob o n.º 09.464.996/0001-60

Luiz Carlos Victor da Silva

CPF n.º 437.550.461-72

CONTRATADO:


DR. EDSON KOHL JUNIOR

OAB-MS 15.200

DR. PAULO EUGENIO S. PORTES

OAB-MS 14.607

KOHL & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ) 14.80.68.53/0001-20

Testemunhas:

KOHL & PORTES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eddaine N.L. Voliente

Nome : Eddaine N.L. Voliente

CPF : 040.139.751-30

Maísa Yasmin Duarte Maísa Romero

Nome : Maísa Yasmin Duarte Maísa Romero

CPF : 042.499.891-27



67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
Campo Grande • Mato Grosso do Sul
CEP 79031 - 010

10/10

Doc. 06

Declaração de Hipossuficiência

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU, **LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME**, Pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 09.464.996/0001-60, com sede na Rua das Bandeiras, nº2795, Bairro Piratininga, em Campo Grande (MS), neste ato representada por seu proprietário LUIZ CARLOS DA SILVA, portador do CPF n. 437.550,461-72, residente e domiciliado no mesmo endereço comercial, **DECLARO SOB AS PENAS DA LEI**, ser pobre e não possuir recursos para custear qualquer demanda sem prejuízo próprio e da família, portanto desejo obter os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014



LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA

(Representante legal)

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

CNPJ sob o n.º09.464.996/0001-60



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

FATO E PEDIDO: Conforme petição inicial recebida via INTERNET.

Posto isto, requer a CITAÇÃO dos(as) Reclamados(as) por todo o teor da presente ação e a INTIMAÇÃO para comparecer a audiência de **Conciliação** a ser realizada neste Juizado sito à Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, centro, sob pena de revelia, confissão e condenação final.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMANTE(S): Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei, quando o autor não promover os atos de diligências que lhe competir, abandonando o processo por mais 30 dias (inc.I, parte final, art. 58, Lei 1.071/90). Caso tenha documentos a apresentar, deverão trazê-los na audiência.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMADO(S): Tratando-se de pessoa jurídica, o(a) preposto(a) ou representante legal deverá trazer carta de representação, cópia do contrato social ou documentos equivalentes, sob pena de revelia. Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do(s) reclamante (s) acima resumidas e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia.(art.20 da lei n. 9.099/95).

OBS: 1º) Ao comparecer em juízo, portar documento de identificação (com fotografia).
 2º) E esteja trajado de acordo com o ambiente forense.

ADVERTÊNCIA PARA AS PARTES: Art. 19, parágrafo 2º, da Lei 9099/95: As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

AUDIÊNCIA DIA: 09/12/2014 HORÁRIO: 16:00h
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

O presente termo foi digitalizado por Moreli Adolfo de Souza, (Analista Judiciário). Campo Grande, 19 de novembro de 2014. **Assinado Digitalmente.**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0693/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira (OAB 14607/MS)	D.J

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada para comparecer em Audiência de Conciliação designada para o dia 09/12/2014 - 16:00hs."

Do que dou fé.
Campo Grande, 19 de novembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

AR:0812490-84.2014.8.12.0110-0001

Pela presente extraída do processo acima indicado que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move em face de GIVAL FERREIRA ME, em trâmite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V. Senhoria **CITADA** por todos os termos da contrafé cuja cópia segue em anexo, bem como intimada para comparecer em audiência de **Conciliação** designada para o dia **09/12/2014 às 16:00h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**. **OBS¹: A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada. OBS²: Caso a presente ação consista em relação de consumo existe a possibilidade de inversão do ônus da prova.**

ADVERTÊNCIA: Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **Fica V. Senhoria ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos NÃO É OBRIGATÓRIA, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos.** Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. Eu, Carolline Ovando Ferreira Chagas, Estagiário, que digitei. Campo Grande - MS, 20 de novembro de 2014. Assinado digitalmente.

Ilmo(a). Sr(a).

GIVAL FERREIRA ME

Av. MARECHAL DEODORO, 1431, VILA BANDEIRANTE

Campo Grande-MS

CEP 79092-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0693/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3240, do dia 21/11/2014, página 163, com circulação em 21/11/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira (OAB 14607/MS)

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada para comparecer em Audiência de Conciliação designada para o dia 09/12/2014 - 16:00hs."

Do que dou fé.
Campo Grande, 21 de novembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
GIVAL FERREIRA ME
Av. MARECHAL DEODORO, 1431, VILA BANDEIRANTE
79092-000, Campo Grande, MS

AR814514617BR



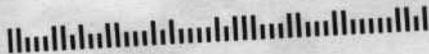
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS



ECT-10JE
0812490-84.2014.8.12.0110-0001

DESTINATÁRIO

GIVAL FERREIRA ME
Av. MARECHAL DEODORO, 1431, VILA BANDEIRANTE
79092-000, Campo Grande, MS



REMETENTE

Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS

JL814514617BR



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	/	/	/	:	h
2ª	/	/	/	:	h
3ª	/	/	/	:	h

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

0812490-84.2014.8.12.0110-0001

(Procedimento)

AUDIÊNCIA
09/12/2014

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input checked="" type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUE
CAF

Este documento foi liberado nos autos em 26/11/2014 às 16:53, por Fernando Farias Matas, é cópia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D'IMO DOBSONNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0812490-84.2014.8.12.0110 e código 202305A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

PROCESSO Nº. 0812490-84.2014.8.12.0110

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA – ME, empresa já qualificada nos autos epigrafados, vem através de seus advogados que ao final subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar acerca da devolução de A.R. de *fl.69*, para ao final requerer o que segue.

Diante do informado em devolução de A.R., requer com fulcro no art.222, f, do CPC, a intimação no mesmo endereço, desta vez via oficial de justiça para que seja sanada qualquer dúvida quanto a tentativa de se esquivar da presente demanda por parte do Requerido.

Outrossim requer a redesignação de audiência conciliatória, haja vista que não haverá tempo hábil para intimação.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 05 de dezembro de 2014.

Dr. Edson Kohl Junior
OAB/MS nº 15.200

Dr. Paulo Eugenio Portes
OAB/MS nº 14.607

1/1

CERTIDÃO

Autos: 0812490-84.2014.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

juntada indevida.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2014.

Janaína José Mota



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110
Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
 Preposta: Edlaine Maiara Loureiro Valiente
Requerido: GIVAL FERREIRA ME
Juiz de Direito: Jairo Roberto de Quadros
Conciliador(a): Janaína José Mota

Aos 09 de dezembro de 2014 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala das audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estar presente apenas o requerente LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME. Aberta a audiência não foi possível a realização da tentativa de conciliação pela ausência do requerido, que não foi localizado, conforme informação que consta no AR, tendo o reclamante requerido a citação através do Sr. Oficial de Justiça). Fica designada nova **audiência de Conciliação para o dia 23/01/2015 às 15:00h**, saindo intimado o requerente a comparecer, com a advertência de que a sua ausência implicará a extinção do feito, independentemente de nova intimação e consequente condenação nas custas processuais. Os presentes saem intimados. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. O reclamante requer prazo para juntar carta de preposto. Nada mais. Eu, Janaína José Mota, Conciliador, o digitei e subscrevo.

Conciliador(a): Janaína José Mota

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
– MS**

PROCESSO Nº. 0812490-84.2014.8.12.0110

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA – ME, empresa já qualificada nos autos epigrafados, vem através de seus advogados que ao final subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da carta de preposição que segue acostada aos autos (*doc.1*).

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 09 de dezembro de 2014.

Dr. Edson Kohl Junior
OAB/MS nº 15.200

Dr. Paulo Eugenio Portes
OAB/MS nº 14.607

1/1

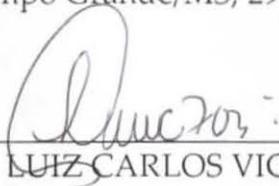
Doc.01

Carta de Preposição

CARTA DE PREPOSIÇÃO

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.464.996/0001-60, com sede na Rua das Bandeiras, nº. 2795, Bairro Piratiniga, em Campo Grande - MS, nomeia e constitui como sua preposta EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE, brasileira, portadora do RG nº 001.545.465 SSP/MS e C.P.F nº 040.139.751-30, para representá-lo perante o Juizado Especial Central, podendo este fazer e aceitar acordos, confessar, transigir, concordar, discordar, fazer pagamentos, assinar recibos, dar quitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao deslinde do processo, inclusive substabelecer.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.



LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA

(Representante legal)

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

CNPJ sob o n.º09.464.996/0001-60



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

11020140285304

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER DEVOLVIDO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 192 DO CPC.

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 110.2014/028530-4

Elisabeth Rosa Baisch, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente entregue, extraído dos Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. **0812490-84.2014.8.12.0110**, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move contra GIVAL FERREIRA ME que se processa perante este Juízo e Cartório, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do requerido: **GIVAL FERREIRA ME**, com endereço à **Av. MARECHAL DEODORO, 1431, VILA BANDEIRANTE - CEP 79092-000, Campo Grande-MS**, por todo o teor da contrafé que segue em anexa, e **INTIMAÇÃO** do mesmo para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no dia **23/01/2015 às 15:00h**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, a realizar-se em umas das salas de audiências deste Juizado, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br**. **ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **OBS: 1º) A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2º) Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica V.Sª cientificada da possibilidade de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3º) Fica o Sr. ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos NÃO É OBRIGATÓRIA, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.**

OBS: Poderá o oficial de justiça utilizar, se necessário, dos benefícios do art. 172 e seus §§, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Campo Grande – MS, 16 de dezembro de 2014. Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, digitei. Assinado digitalmente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

CONTROLADORIA

17 DEZ. 2014

450

fls. 77
fls. 76



MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER DEVOLVIDO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 192 DO CPC.

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
Requerido: GIVAL FERREIRA ME
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº 110.2014/028530-4

Elisabeth Rosa Baisch, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente entregue, extraído dos Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. **0812490-84.2014.8.12.0110**, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move contra GIVAL FERREIRA ME que se processa perante este Juízo e Cartório, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do requerido: **GIVAL FERREIRA ME**, com endereço à **Av. MARECHAL DEODORO, 1431, VILA BANDEIRANTE - CEP 79092-000, Campo Grande-MS**, por todo o teor da contrafé que segue em anexa, e **INTIMAÇÃO** do mesmo para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no dia **23/01/2015 às 15:00h**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, a realizar-se em umas das salas de audiências deste Juizado, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br**. **ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **OBS: 1º) A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2º) Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica V.Sª cientificada da possibilidade de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3º) Fica o Sr. ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos NÃO É OBRIGATÓRIA, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.**

OBS: Poderá o oficial de justiça utilizar, se necessário, dos benefícios do art. 172 e seus §§, do Código de Processo Civil. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da Lei. Campo Grande - MS, 16 de dezembro de 2014. Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, digitei. Assinado digitalmente.

02161 / 17:44



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos: 0812490-84.2014.8.12.0110
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Parte autora: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
 Parte ré: GIVAL FERREIRA ME
 Oficial de Justiça: Aldo Eurípedes Donizete (1150)
 Mandado nº 110.2014/028530-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que eu, Oficial de Justiça, ao final assinado, em cumprimento ao mandado acima mencionado, dirigi-me aos endereços, na datas, horas e locais abaixo mencionados, e lá estando, deixei de efetuar a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **GIVAL FERREIRA ME**, em razão desse não residir, não trabalhar e ser desconhecido no local, segundo informações que me foram prestadas pelo Sr. Rogério, ocupante do imóvel, sendo que ali funciona há aproximadamente cinco anos a empresa "**ROGÉRIO MOTOS**".-

Todo o referido é verdade.

Campo Grande - MS, 12 de janeiro de 2015.

Aldo Eurípedes Donizete (1150)
 Analista Judiciário

situação: Cumprido - Ato negativo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Simples - Motivo não especificado

Pessoa: GIVAL FERREIRA ME

Diligência:

02/01/2015 as 17:44 - local: Av. MARECHAL DEODORO, nº 1431, - VILA BANDEIRANTE (CEP 79092-000) - Campo Grande/MS (distância 0 km)



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Advogado do Requerente: Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

Juíza de Direito: Elisabeth Rosa Baisch

Conciliador(a): Thiago Jovani

Aos 23 de janeiro de 2015 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala das audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estar presente apenas o requerente LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, representada pelo preposto Sr. Murillo Henrique Brito e Souza, CPF n. 031.146.691-58. Aberta a audiência não foi possível a realização da tentativa de conciliação pela ausência do requerido, que não foi localizado, conforme informação que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo o reclamante solicitado o prazo de 15 (quinze) dias para informar o novo endereço e juntar carta de preposição. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Thiago Jovani, Conciliador, o digitei e subscrevo.

Conciliador(a): Thiago Jovani

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**PROCESSO Nº. 0812490-84.2014.8.12.0110**

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA – ME, empresa já qualificada nos autos epigrafados, vem através de seus advogados que ao final subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar acerca da devolução de A.R. de *fl.69*, para ao final requerer o que segue.

- Av. Marechal Deodoro, n.º, Bairro Guanandi, CEP: 79.086-000, na cidade de Campo Grande – Estado de Mato Grosso do Sul

Outrossim requer a expedição de nova carta de intimação através de Oficial de Justiça, bem como a juntada da carta de preposição que segue acostada aos autos (*doc.1*).

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 23 de janeiro de 2015.

Dr. Edson Kohl Junior
OAB/MS nº 15.200

Dr. Paulo Eugenio Portes
OAB/MS nº 14.607

1/1

Doc.01

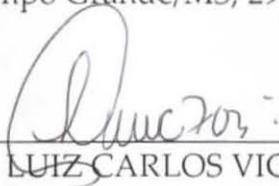
Este documento foi protocolado em 26/01/2015 às 09:33, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHL JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 08.12490-84.2014.8.12.0110 e código 218BF0A.

Carta de Preposição

CARTA DE PREPOSIÇÃO

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.464.996/0001-60, com sede na Rua das Bandeiras, nº. 2795, Bairro Piratiniga, em Campo Grande - MS, nomeia e constitui como seu preposto MURILLO HENRIQUE BRITO E SOUZA, brasileiro (a), portador do RG nº 001.712.543 SSP/MS e C.P.F nº 031.146.691-58, para representá-lo perante o Juizado Especial Central, podendo este fazer e aceitar acordos, confessar, transigir, concordar, discordar, fazer pagamentos, assinar recibos, dar quitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao deslinde do processo, inclusive substabelecer.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.



LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA

(Representante legal)

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

CNPJ sob o n.º09.464.996/0001-60



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO

Autos n° 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Certifico e dou fé que fica designada audiência de conciliação para o 27/05/2015 às 14:00h. Eu, Vanderley Arima Xavier, Diretor de Cartório a digitei. Assinado digitalmente. Campo Grande (MS), 30 de abril de 2015.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-
cart@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos n. 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

AR: 0812490-84.2014.8.12.0110-0002

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move em face de GIVAL FERREIRA ME, em tramite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V. Senhora **INTIMADA** para comparecer na audiência de **CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 27/05/2015 às 14:00h**, a ser realizada nesta 3ª Vara do Juizado Especial Central localizada na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento à referida audiência ensejará em extinção e arquivamento dos autos com a consequente condenação em custas processuais. Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, que digitei. Campo Grande - MS, 14/05/2015. Assinado digitalmente.

Ilmo. Sr.

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

BANDEIRAS, DAS, 2795, Piratininga

Campo Grande-MS

CEP 79081-310



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

11020150117447

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER DEVOLVIDO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 192 DO CPC.

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 110.2015/011744-7

Elisabeth Rosa Baisch, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente entregue, extraído dos Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. **0812490-84.2014.8.12.0110**, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move contra GIVAL FERREIRA ME que se processa perante este Juízo e Cartório, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a): **GIVAL FERREIRA ME**, com endereço à **Av. MARECHAL DEODORO, 1431, Guanandi - CEP 79086-000, Campo Grande-MS**, por todo o teor da contrafé que segue em anexa, e **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no dia **27/05/2015 às 14:00h**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, a realizar-se em umas das salas de audiências deste Juizado, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br**. **ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **OBS: 1º) A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2º) Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica V.Sª cientificada da possibilidade de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3º) Fica o Sr. ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos NÃO É OBRIGATÓRIA, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.**

OBS: Poderá o oficial de justiça utilizar, se necessário, dos benefícios do art. 172 e seus §§, do Código de Processo Civil. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da Lei. Campo Grande – MS, 14 de maio de 2015. Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, digitei. Assinado digitalmente.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0249/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira (OAB 14607/MS)	D.J

Teor do ato: "Fica intimado o advogado do autor da audiência de conciliação para o 27/05/2015 às 14:00h. "

Do que dou fé.
Campo Grande, 14 de maio de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0249/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3345, do dia 18/05/2015, página 185, com circulação em 18/05/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira (OAB 14607/MS)

Teor do ato: "Fica intimado o advogado do autor da audiência de conciliação para o 27/05/2015 às 14:00h. "

Do que dou fé.
Campo Grande, 18 de maio de 2015.

Escrivã(o) Judicial

DESTINATÁRIO
LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
BANDEIRAS, DAS, 2795, Piratininga
79081-310, Campo Grande, MS

AR987708775JL



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS



al
ANHANGA

TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª	____/____/____ : ____ h
2ª	____/____/____ : ____ h
3ª	____/____/____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0812490-84.2014.8.12.0110-0002 (Proc. digital) AUDIÊNCIA 27/05/2015

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
MÁRIO AMARÉ DOS SANTOS VIEIRA
8.331.593-4
AGENTE DE CORREIOS

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Luiz Carlos Victor da Silva

DATA ENTREGA
18 05 15

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE
1527462-55245

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

PROCESSO Nº. 0812490-84.2014.8.12.0110

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA – ME, empresa já qualificada nos autos epigrafados, vem através de seus advogados que ao final subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da carta de preposição que segue acostada aos autos *(doc.1)*.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 27 de maio de 2015.

Dr. Edson Kohl Junior
OAB/MS nº 15.200

Doc.01

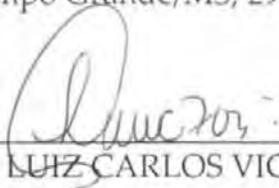
Este documento foi protocolado em 27/05/2015 às 11:49, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHL JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 08.12490-84.2014.8.12.0110 e código 25A4CE0.

Carta de Preposição

CARTA DE PREPOSIÇÃO

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.464.996/0001-60, com sede na Rua das Bandeiras, nº. 2795, Bairro Piratiniga, em Campo Grande - MS, nomeia e constitui como sua preposta TALIANE VIEIRA MENEGHETTI, brasileira, portadora do RG nº 948.971 SSP/MS e CPF nº 022.524.321-01, para representá-lo perante o Juizado Especial Central, podendo este fazer e aceitar acordos, confessar, transigir, concordar, discordar, fazer pagamentos, assinar recibos, dar quitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao deslinde do processo, inclusive substabelecer.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.



LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA

(Representante legal)

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

CNPJ sob o n.º09.464.996/0001-60



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Preposta do Requerente: Taliane Meneguetti Vieira – CPF nº 022.524.321-01

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

Juíza de Direito: Elisabeth Rosa Baisch

Conciliadora: Nadia Talayeh dos Santos

Aos 27/05/2015 às 14:00h nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala das audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estar presente LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, representado pela preposta. *Aberta a audiência verificou-se que o Mandado de Citação e Intimação não foi devolvido até a presente data. Diante disso ficam os presentes autos no aguardo da devolução do referido Mandado.* Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Nadia Talayeh dos Santos, Conciliadora, o digitei e subscrevo.

Conciliadora: Nadia Talayeh dos Santos

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL



g-o TC.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER DEVOLVIDO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 192 DO CPC.

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
Requerido: GIVAL FERREIRA ME
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº 110.2015/011744-7

Elisabeth Rosa Baisch, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente entregue, extraído dos Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. **0812490-84.2014.8.12.0110**, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move contra GIVAL FERREIRA ME que se processa perante este Juízo e Cartório, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a): **GIVAL FERREIRA ME**, com endereço à **Av. MARECHAL DEODORO, 1431, Guanandi - CEP 79086-000, Campo Grande-MS**, por todo o teor da contrafé que segue em anexa, e **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no dia **27/05/2015 às 14:00h**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, a realizar-se em umas das salas de audiências deste Juizado, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: egr-3jecc-cart@tjms.jus.br**. **ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **OBS: 1º) A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2º) Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica V.Sª cientificada da possibilidade de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3º) Fica o Sr. ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos **NÃO É OBRIGATÓRIA**, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.**

OBS: Poderá o oficial de justiça utilizar, se necessário, dos benefícios do art. 172 e seus §§, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Campo Grande - MS, 14 de maio de 2015. Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, digitei. Assinado digitalmente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos: 0812490-84.2014.8.12.0110
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Parte autora: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
 Parte ré: GIVAL FERREIRA ME
 Oficial de Justiça: Aldo Eurípedes Donizete (1150)
 Mandado nº 110.2015/011744-7

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado acima mencionado, dirigi-me nesta cidade, no endereço abaixo indicado, e lá estando, deixei de efetuar a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **GIVAL FERREIRA ME**, em razão dessa não mais encontrar-se estabelecida no local há aproximadamente 11 anos, segundo informações que me foram prestadas pelo Sr. Rogério, proprietário da empresa "Rogério Motos", que funciona no local.-

Todo o referido é verdade e dou fé.

Campo Grande, 26 de maio de 2015.

Aldo Eurípedes Donizete (1150)
 Analista Judiciário

Situação: Cumprido - Ato negativo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Simples - Motivo não especificado

Pessoa: GIVAL FERREIRA ME

Diligência:

23/05/2015 as 13:08 - local: Av. MARECHAL DEODORO, nº 1431, - VILA BANDEIRANTE (CEP 79092-000) - Campo Grande/MS (distância 0 km)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

PROCESSO Nº. 0812490-84.2014.8.12.0110

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, empresa já qualificada nos autos epigrafados, vem através de seus advogados que ao final subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar para requerer o que segue.

Em atenção a juntada de A.R (fl.94), vem apresentar novo endereço para intimação do requerido, qual seja.

Avenida Souza Lima, nº 180, Bairro Núcleo Habitacional Universitário, Cidade Campo Grande – MS, CEP 79.071-340.

Outrossim, requer expedição de nova carta de intimação por Oficial de Justiça, bem como, nova audiência conciliatória.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 02 de junho de 2015.

Dr. Edson Kohl Junior
OAB/MS nº 15.200

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS****PROCESSO Nº. 0812490-84.2014.8.12.0110**

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, já qualificado nos autos epigrafados, por seu advogado que abaixo subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, e requerer o que segue.

O presente processo encontra-se sem deliberações desde o mês de junho, mesmo tendo o autor indicado novo endereço onde a empresa ré poderia ser encontrada.

Assim, requer a expedição de mandado de intimação da ré e a designação de nova data para audiência de conciliação.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 14 de agosto de 2015.

EDSON KOHL JÚNIOR

OAB/MS n. 15.200

CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA

OAB/MS n. 19.635



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO

Autos n° 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Certifico e dou fé que fica designada audiência de conciliação para o dia 30/09/2015 às 16:45h. Eu Aparecida da Silva Bem Analista Judiciário o a digitei. Assinado digitalmente. Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-
 cart@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos n. 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

AR: 0812490-84.2014.8.12.0110-0003

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move em face de GIVAL FERREIRA ME, em tramite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V. Senhoria **INTIMADA** para comparecer na audiência de **CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 30/09/2015 às 16:45h**, a ser realizada nesta 3ª Vara do Juizado Especial Central localizada na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento à referida audiência ensejará em extinção e arquivamento dos autos com a consequente condenação em custas processuais. Eu, Leiner Mary Pereira da Silva Correa, Auxiliar Judiciário I, que digitei. Campo Grande - MS, 15/09/2015. Assinado digitalmente.

Ilmo. Sr.

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

BANDEIRAS, DAS, 2795, Piratininga

Campo Grande-MS

CEP 79081-310



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

11020150248266

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER DEVOLVIDO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 192 DO CPC.

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 110.2015/024826-6

Elisabeth Rosa Baisch, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente entregue, extraído dos Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. **0812490-84.2014.8.12.0110**, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move contra GIVAL FERREIRA ME que se processa perante este Juízo e Cartório, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a): **GIVAL FERREIRA ME**, com endereço à **Avenida SOUZA LIMA, 180, NUCLEO HABITACIONAL UNIVERSITARIAS - CEP 79071-340, Campo Grande-MS**, por todo o teor da contrafé que segue em anexa, e **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no dia **30/09/2015 às 16:45h**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, a realizar-se em umas das salas de audiências deste Juizado, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br**. **ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **OBS: 1º) A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2º) Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica V.Sª cientificada da possibilidade de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3º) Fica o Sr. ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos NÃO É OBRIGATÓRIA, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.**

OBS: Poderá o oficial de justiça utilizar, se necessário, dos benefícios do art. 172 e seus §§, do Código de Processo Civil. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2015. Eu, Leiner Mary Pereira da Silva Correa, Auxiliar Judiciário I, digitei. Assinado digitalmente.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0524/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira (OAB 14607/MS)	D.J

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada para a audiência de Conciliação Data: 30/09/2015 Hora 16:45"

Do que dou fé.
Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0524/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3428, do dia 17/09/2015, página 186, com circulação em 17/09/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira (OAB 14607/MS)

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada para a audiência de Conciliação Data: 30/09/2015 Hora 16:45"

Do que dou fé.
Campo Grande, 17 de setembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

DESTINATÁRIO
 LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
 BANDEIRAS, DAS, 2795, Piratininga
 79081-310, Campo Grande, MS

AR024386266JS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria do Juizado Especial Central
 Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
 79003-100, Campo Grande, MS



ITANGA

TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª	_____ h
2ª	_____ h
3ª	_____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
 0812490-84.2014.8.12.0110-0003
 (Proc. digital) AUDIÊNCIA 30/09/2015

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não entregue
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Adilson Gomes de Oliveira
 Matr.: 8.208.0239
 Ag. Correios - At. Matr. / Coleta

ATENÇÃO
 Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Luiz Carlos Victor da Silva
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA
 17/09/15
 Nº DOC. DE IDENTIDADE
 7 1567462MS



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

CONTROLADORIA

01/ab
17 SET. 2015

Correa

fls. 103
fls. 99

-89

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO of. 01/ab

O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER DEVOLVIDO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 192 DO CPC.

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
Requerido: GIVAL FERREIRA ME
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº 110.2015/024826-6

Elisabeth Rosa Baisch, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente entregue, extraído dos Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. **0812490-84.2014.8.12.0110**, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move contra GIVAL FERREIRA ME que se processa perante este Juízo e Cartório, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a): **GIVAL FERREIRA ME**, com endereço à **Avenida SOUZA LIMA, 180, NUCLEO HABITACIONAL UNIVERSITARIAS - CEP 79071-340, Campo Grande-MS**, por todo o teor da contrafé que segue em anexa, e **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no dia **30/09/2015 às 16:45h**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, a realizar-se em umas das salas de audiências deste Juizado, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br**. **ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **OBS: 1º) A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2º) Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica V.Sª cientificada da possibilidade de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3º) Fica o Sr. ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos **NÃO É OBRIGATÓRIA**, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.**

OBS: Poderá o oficial de justiça utilizar, se necessário, dos benefícios do art. 172 e seus §§, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Campo Grande - MS, 15 de setembro de 2015. Eu, Leiner Mary Pereira da Silva Correa, Auxiliar Judiciário I, digitei. Assinado digitalmente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos: 0812490-84.2014.8.12.0110
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Parte autora: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
 Parte ré: GIVAL FERREIRA ME
 Oficial de Justiça: Osmar Rocha Steffen (1179)
 Mandado nº 110.2015/024826-6

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado expedido por este Douto Juízo, dirigi-me em diligencias, no dia, hora e local referidos e ali estando DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido GIVAL FERREIRA ME, na forma e por todo conteúdo do presente mandado, tendo em vista que o mesmo dali MUDOU-SE a aproximadamente 01 ano, estando imóvel fechado, trancado, sem ninguém, duas portas de correr brancas, informações de vizinhos. Por fim, nos fundos reside o Sr. Jair, atual inquilino do imóvel, desconhece pessoa e paradeiro atual do requerido acima e por encontrar-se em local incerto para este meirinho, restituo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé. Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Osmar Rocha Steffen (1179)
Analista Judiciário

Situação: Cumprido - Ato negativo - citação e intimação do requerido Gival Ferreira ME

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Simples - Motivo não especificado

Pessoa: GIVAL FERREIRA ME

Diligência:

23/09/2015 as 09:49 - local: Av. SOUZA LIMA, nº 180 - Conj. COHAB - Campo Grande/MS - requerido dali MUDOU-SE a 01 ANO, IMÓVEL FECHADO, TRANCADO, SEM NINGUÉM, SALÃO DA FRENTE, PORTAS BRANCAS. Nos fundos, Sr. Jair, inquilino. (distância 0 km)



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n° 0812490-84.2014.8.12.0110

Ação n° Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Advogado do Requerente: Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

Juíza de Direito: Elisabeth Rosa Baisch

Conciliador(a): Thiago Jovani

Aos 30 de setembro de 2015 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala das audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos n° 0812490-84.2014.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estar presente apenas o requerente LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, representado pelo proprietário Sr. Luiz Carlos Victor da Silva, CPF n. 437.550.461-72, acompanhado da Advogada Dra. Camila dos Santos Oliveira, OAB/MS 19.635. Aberta a audiência não foi possível a realização da tentativa de conciliação pela ausência do requerido, que não foi localizado, conforme informação que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo a reclamante informado o novo endereço, qual seja **Avenida Souza Lima, n. 322, Conjunto Universitário, Campo Grande/MS**, para que seja expedido novo mandado de citação/intimação. Fica designada nova **audiência de Conciliação para o dia 27/10/2015 às 16:00h**, saindo intimado o requerente a comparecer, com a advertência de que a sua ausência implicará a extinção do feito, independentemente de nova intimação e consequente condenação nas custas processuais. Os presentes saem intimados. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento n° 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento n° 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Thiago Jovani, Conciliador, o digitei e subscrevo.

Conciliador(a): Thiago Jovani

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS****PROCESSO Nº. 0812490-84.2014.8.12.0110**

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, já qualificado nos autos epígrafados, por seu advogado que abaixo subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência indicar endereço onde o réu poderá ser encontrado.

Avenida Souza Lima, nº332, Núcleo Habitacional Universitário,
Campo Grande – MS.

Por oportuno, requer a juntada de substabelecimento para realização da audiência em 30.09.2015, às 16:45.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2015.

Dr. Edson Kohl Junior
OAB/MS nº 15.200

SUBSTABELECIMENTO

Edson Kohl Junior, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.200, **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES** para representação em audiência designada para o dia 24 de setembro de 2015, às 14:15 horas, para **Dra. Camila dos Santos Oliveira**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul sob nº. 19.635, ambos com escritório profissional na Avenida Afonso Pena, nº 5723, Edifício Evolution Business Center - Sala 1704, Bairro Royal Park, CEP: 79.031-010 na cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, os poderes que me foram outorgados por **LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME**, nos autos da Ação de Imputação ao Pagamento em trâmite pela 3ª Vara dos Juizados Especiais desta Capital, sob o nº 0812490-84.2014.8.12.0110.

Campo Grande - MS, 30 de setembro de 2015.

Edson Kohl Junior

OAB/MS nº 15.200



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

11020150294713

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER DEVOLVIDO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 192 DO CPC.

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME

Requerido: GIVAL FERREIRA ME

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 110.2015/029471-3

Elisabeth Rosa Baisch, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente entregue, extraído dos Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. **0812490-84.2014.8.12.0110**, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move contra GIVAL FERREIRA ME que se processa perante este Juízo e Cartório, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a): **GIVAL FERREIRA ME**, com endereço à **Avenida SOUZA LIMA, 332, NUCLEO HABITACIONAL UNIVERSITARIAS - CEP 79071-340, Campo Grande-MS**, por todo o teor da contrafé que segue em anexa, e **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no dia **27/10/2015 às 16:00h**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, a realizar-se em umas das salas de audiências deste Juizado, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br**. **ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **OBS: 1º) A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2º) Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica V.Sª cientificada da possibilidade de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3º) Fica o Sr. ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos NÃO É OBRIGATÓRIA, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.**

OBS: Poderá o oficial de justiça utilizar, se necessário, dos benefícios do art. 172 e seus §§, do Código de Processo Civil. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015. Eu, Telma Regina Juvência da Silva, Analista Judiciário, digitei. Assinado digitalmente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110
Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
 Advogado do Requerente: Camila Santos Oliveira
Requerido: GIVAL FERREIRA ME
Juíza de Direito: Elisabeth Rosa Baisch
Conciliador(a): Thiago Jovani

Aos 27/10/2015 às 16:00h nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala das audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estar(em) presente(s) LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, representado pelo proprietário Sr. Luiz Carlos Victor da Silva, CPF n. 437.550.461-72, acompanhado da Advogada Dra. Camila dos Santos Oliveira, OAB/MS 19.635. Aberta a audiência verificou-se que o Mandado de Citação e Intimação não foi devolvido até a presente data. Diante disso ficam os presentes autos no aguardo da devolução do referido documento. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Thiago Jovani, Conciliador, o digitei e subscrevo.

Conciliador(a): Thiago Jovani

Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

CONTROLADORIA
 fls. 103
 19 OUT. 2015
 TATIANA

6-⊕



MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER DEVOLVIDO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 192 DO CPC.

Autos nº 0812490-84.2014.8.12.0110

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Requerente: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
 Requerido: GIVAL FERREIRA ME
 Oficial de Justiça: (0)
 Mandado nº 110.2015/029471-3

Elisabeth Rosa Baisch, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente entregue, extraído dos Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. **0812490-84.2014.8.12.0110**, que LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME move contra GIVAL FERREIRA ME que se processa perante este Juízo e Cartório, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a): **GIVAL FERREIRA ME**, com endereço à **Avenida SOUZA LIMA, 332, NUCLEO HABITACIONAL UNIVERSITARIAS - CEP 79071-340, Campo Grande-MS**, por todo o teor da contrafé que segue em anexa, e **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no dia **27/10/2015 às 16:00h**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 1.463,32 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, a realizar-se em umas das salas de audiências deste Juizado, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecc-cart@tjms.jus.br**. **ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **OBS: 1º) A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2º) Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica V.Sª cientificada da possibilidade de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, prevista pelo art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3º) Fica o Sr. ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos NÃO É OBRIGATORIA, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data da audiência, trazendo os documentos necessários.**

OBS: Poderá o oficial de justiça utilizar, se necessário, dos benefícios do art. 172 de seus §§, do Código de Processo Civil. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. Campo Grande - MS, 15 de outubro de 2015. Eu, Telma Regina Juvência da Silva, Analista Judiciário, digitei. Assinado digitalmente.

Este documento foi liberado nos autos em 28/10/2015 às 09:10, por Matheus Soares Castelo, é cópia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D'IMO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0812490-84.2014.8.12.0110 e código 2B5D3AD.

Este documento foi liberado nos autos em 28/10/2015 às 09:10, por Matheus Soares Castelo, é cópia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D'IMO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0812490-84.2014.8.12.0110 e código 2B5D3AD.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos: 0812490-84.2014.8.12.0110
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Parte autora: LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME
 Parte ré: GIVAL FERREIRA ME
 Oficial de Justiça: Tatiana Christiane Peixoto Ale Soto (5624)
 Mandado nº 110.2015/029471-3

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado expedido por este Douto Juízo, dirigi-me em diligencias, no dia, hora e local referidos, e ali, **NÃO CITEI a GIVAL FERREIRA ME**. Certifico que constatei que no local funciona a empresa TOP PRESENTES onde falei com Ronivaldo Silva Duarte e Silvia Sabino Martins que informaram que a referida empresa esta estabelecida no local há 03 meses e não conhece a empresa requerida. Informaram ainda, que a empresa ainda não está devidamente regularizada por essa razão não foi possível obter o CNPJ da mesma. Restituo o mandado a central para os devidos fins.

Campo Grande, 25 de outubro de 2015.

Tatiana Christiane Peixoto Ale Soto (5624)
 Analista Judiciário

Situação: Cumprido - Ato negativo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Pessoa Juridica Desativada

Pessoa: GIVAL FERREIRA ME

Diligência:

24/10/2015 as 15:00 - local: Avenida SOUZA LIMA, nº 332 - NUCLEO HABITACIONAL UNIVERSITARIAS (CEP 79071-340) - Campo Grande/MS (distância 0 km)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

PROCESSO Nº. 0812490-84.2014.8.12.0110

LUIZ CARLOS VICTOR DA SILVA ME, já qualificado nos autos epígrafados, por seu advogado que abaixo subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência indicar endereço onde o réu poderá ser encontrado.

Avenida Marechal Deodoro, nº512, Vila Bandeirantes, Campo Grande – MS, CEP: 79.092-000.

Assim, requer seja expedido mandado de citação para o endereço indicado.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 29 de outubro de 2015.

Dr. Edson Kohl Junior
OAB/MS nº 15.200